

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE PALMAS - TO

RICARDO SOUSA MEDEIROS

(Autor)

ANTÔNIA MARIA DA SILVA

(Orientadora)¹

RESUMO: A pesquisa a seguir tem como tema as audiências de custódia, com destaque as que foram realizadas no Estado do Tocantins. O ordenamento jurídico por diversas vezes já apresentou as precárias condições do sistema penitenciário brasileiro apontando que são amplamente conhecidas e destacadas em inúmeros relatórios de organismos nacionais e internacionais da defesa dos direitos humanos. Apesar de várias iniciativas pioneiras por parte da sociedade civil, das funções essenciais à justiça e dos órgãos do Sistema de Justiça Criminal, há setores que ainda apresentam grande resistência para a adequada implantação do procedimento de audiência de custódia, tendo em vista o seu impacto na rotina da Justiça e uma incompreensão de sua real natureza e importância. Respectivamente vale considerar quais os desafios enfrentados para implantação das audiências de custódia. Nesse sentido através de uma pesquisa bibliográfica pretende-se compreender o aparato legal relacionado às audiências de custódia sob a perspectiva dos direitos humanos, identificar a legislação relacionada às audiências de custódia, delinear o histórico das penas no Brasil e apresentar os aspectos relacionados às audiências de custódia no Tocantins. Busca-se nesse âmbito analisar a legislação relativa a tais audiências e expor aspectos relacionados à audiência de custódia no Tocantins.

Palavras-chave: Penas. Custódia. Audiência.

ABSTRACT: The following research is the subject of custody hearings, especially those that were conducted in the State of Tocantins. The legal system on several occasions has

¹ Professora do curso de Direito – Fasec: Faculdade Serra do Carmo.

already presented the precarious conditions of the Brazilian penitentiary system, pointing out that they are widely known and highlighted in numerous reports by national and international human rights organizations. In spite of a number of pioneering initiatives by civil society, the functions essential to justice and the organs of the Criminal Justice System, there are sectors that still show great resistance to the proper implementation of the custody hearing procedure, in view of their impact on the Routine of Justice and a misunderstanding of its real nature and importance. Respectively, it is worth considering the challenges faced in the implementation of custody hearings. In this sense, a bibliographical research is intended to understand the legal apparatus related to custody hearings from a human rights perspective. Identify the legislation related to custody hearings, delineate the history of the sentences in Brazil and present the aspects related to the hearings of Custody in Tocantins. In this context, it seeks to analyze the legislation related to such hearings and to present aspects related to the custody hearing in Tocantins.

Key words: Feathers. Custody. Court hearing.

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lançaram, em fevereiro de 2015, o projeto de Audiência de Custódia. “O objetivo é combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil, através da monitoração eletrônica e do uso de medidas alternativas à prisão” (BRASIL, 2016).

As audiências de custódia tratam-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como

monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão (CNJ, 2015 p. 06).

Nesse sentido a audiência de custódia “funda-se no postulado da dignidade da pessoa humana e tem base normativa em dois tratados internacionais sobre direitos humanos” estabelecido no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92) e o art. 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92).

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José. Assim está previsto que a audiência de custódia prevê que o preso em flagrante deve ser apresentado e entrevistado por um juiz, em audiência com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Na ocasião o juiz analisará o aspecto da legalidade da prisão, da sua necessidade e continuidade, bem como da eventual concessão de liberdade. Em decorrência do projeto, os órgãos envolvidos estão desenvolvendo esforços no sentido de implementar ações que visem alcançar um dos objetivos de sua criação: evitar torturas e maus tratos aos presos, entre outros (BRASIL, 2015 p. 07).

Leva-se em consideração nesse contexto que:

Apesar do posicionamento favorável externado pelas 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça de fomentar a implantação da prática nos Tribunais do país, o (a) defensor (a) atuante na área criminal certamente se verá em um contexto de necessidade de afirmação da garantia em sua atividade diária. Para tanto, é essencial uma atuação célere, tão logo conhecida a ocorrência de prisão, contínua e sem receio de

uma maior incisividade (recursal e até correicional), se necessária. É importante destacar que a necessidade da audiência de custódia se impõe inclusive em situações de funcionamento de sobreaviso da Justiça, notadamente em finais de semana e no recesso judiciário de fim de ano. Nesses contextos, em que não raro o juiz encarregado possui especialidade diversa da criminal, é de se esperar uma resistência ainda maior à observância da garantia convencional. (BRASIL, 2015, pg 13).

A pesquisa a seguir está disposta nos seguintes tópicos: histórico das penas no Brasil; legislação relacionada às audiências de custódia e audiências de custódia no Brasil e Tocantins.

1. HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL

As primeiras leis penais aplicadas no Brasil, através dos Governos Gerais, foi a das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que tem características muito semelhantes, e mantêm a essência da desigualdade entre nobres e plebeus, e a ampla aplicação da pena mais grave, a pena de morte. “A precária estrutura estatal daquele momento, não permitiu que essas ordenações fossem aplicadas de maneira organizada e eficiente” (WOLFF, 2007 p. 181).

As penas previstas nestas legislações seguiam as características já descritas do Direito Penal no início do século XVII, sendo demasiadamente cruéis, severas e assustadoras principalmente no que tange aos delitos praticados contra o rei ou contra o poder monárquico de uma forma geral.

Além disso, houve grande influência religiosa no Direito Penal, não foi diferente no Brasil, onde a religião oficial era a católica, e quem não pertencesse a ela ou não respeitasse as suas regras, sofria as mais variadas perseguições (CAPEZ, 2007 p. 74).

Assim essa estrutura punitiva, era rígida demais para conviver com os pensamentos irradiados pelo Iluminismo, da Revolução Francesa e outros

movimentos liberais, que foram positivados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Com a Independência do Brasil e o surgimento de um sentimento nacionalista, foi outorgada a Carta Constitucional do Império de 1824, a qual foi influenciada pelos referidos princípios de caráter liberal e humanístico.

Bitencourt (2007 p. 51) menciona que:

As inovações dessa Constituição para o Direito Penal passaram ainda por trazer a característica da pessoalidade da sanção penal, ao proibir o confisco de bens e a declaração de infâmia aos parentes do condenado. Além disso, seguindo a linha humanitária já descrita, estabeleceu o uso da pena de prisão, prevendo cadeias seguras, limpas e bem arejada.

Desse modo, era latente a necessidade da criação de um diploma Penal independente e compatível com os novos preceitos constitucionais, o que também foi positivado pela Constituição de 1824, mesmo assim havia a necessidade urgente da formulação de um Código Criminal, fundado na justiça e equidade.

Outrossim:

Em 16 de dezembro de 1830 surge o primeiro Código Brasileiro, que foi inovador trazendo uma legislação que tinha como princípios, a igualdade perante a lei penal e a individualização da pena. O Código Criminal do Império, reduziu as hipóteses de pena de morte, eliminou a crueldade na sua execução e eliminou as penas infamantes, exceto contra os escravos. O aprisionamento do criminoso foi privilegiado pelo Código e passou a ser previsto como autêntica a própria sanção penal, havendo a previsão até em caráter perpetuo (SAINT-CLAIR, 2004 p. 28).

As inovações desse diploma penal primário foram um grande avanço para o Direito Penal Brasileiro, e destaca-se ainda a previsão das penas de multa, suspensão e perda de emprego, o que foi um grande passo na previsão no que tange a alternativas ao cárcere. O diploma previa como penas possíveis as de:

morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de emprego e açoites, essa última somente para escravos.

Com a abolição da escravatura em 1888 e Proclamação da República em 1889 ocorreram diversas alterações no contexto social brasileiro e a necessidade de se modificar a legislação penal se tornou latente.

Assim, ainda no Governo Provisório da República foi aprovado as pressas o Código Penal de 1890, que procurou suprir as lacunas do código anterior, no entanto, talvez pela forma como foi aprovado recebeu inúmeras críticas dos penalistas da época. Pois, segundo os críticos não compactuava com o pensamento humanitário da época, principalmente no que tange as medidas punitivas (SAINT-CLAIR, 2004 p. 95).

As penas previstas no diploma foram “reclusão, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, banimento, interdição, suspensão de emprego público, com possibilidade de inabilitação para o exercício de outro e multa” (FILHO, 2017 p. 02). Assim, aboliu a pena de morte e ainda instalou o regime penitenciário de caráter correccional, trazendo alguns avanços, apesar das falhas.

Vários projetos de reformulação do Código Penal de 1890 foram propostos, com inúmeras tentativas de substituição, e várias leis aprovadas para adequar o ordenamento ao contexto social complexo do período. “Assim, rapidamente foram se acumulando diversas leis extravagantes, que tratavam de situações carentes da tutela penal, de modo a remediar as deficiências desse diploma legal” (MIRABETE, 1992 p. 52).

Após todas essas dificuldades, além de outras causadas pelo momento de instabilidade política vivida pelo país naquele período, conseguiu-se aprovar um novo diploma, que teve grande importância para o Direito Penal Brasileiro, o Código

Penal de 1940. “Entrou em vigor em 1942 e mesmo que com diversas modificações é a legislação penal que está em vigor hoje no Brasil” (FILHO, 2017 p. 02).

Adotou-se, nesse Código, uma divisão entre penas principais e penas acessórias, sendo as primeiras compostas por reclusão, detenção e multa, e as segundas por perda de função pública eletiva de nomeação, interdição de direito e publicação de sentença. Assim, nota-se que a privação de liberdade é a sanção por excelência. O que mostra que não houve uma preocupação com o já significativo problema da superlotação dos estabelecimentos prisionais.

As inovações originadas pelo diploma legal, as quais evidenciam uma preocupação com o abrandamento das penas, são elencadas por Fragoso (2000 p. 15),

O Código Penal de 1940 incorpora o princípio da reserva legal (inaplicável às medidas de segurança); o sistema de duplo binário (penas e medidas de segurança); a pluralidade das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção); a exigência do início da execução para a configuração da tentativa (art.12); o sistema progressivo para o cumprimento das penas privativas de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na Parte Especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa (abandonando-se o critério do CP anterior), terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há, no CP comum, pena de morte nem de prisão perpétua. O máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos.

Ainda assim, alguns avanços necessários não foram trazidos de imediato, o que motivou as diversas modificações na lei penal, como a questão de que o nosso ordenamento focalizava apenas na pena e na culpabilidade, não se preocupando com elemento fundamental do crime, o autor, o ser humano. Pois, após ser condenado, o apenado era esquecido pelos órgãos judiciários, que só focavam na

imposição da pena, o que só começou a ser modificado com a reforma penal de 1963.

Em 1977 “ocorreu mais uma importante modificação no diploma de 1940, ao modificar a Parte Geral do Código, destaca-se que introduziu no ordenamento a prisão-albergue e o *sursis*, introduzidos pela Lei 6.416” (FILHO, 2017 p. 03). O que foi um grande avanço no caminho para alternativas a prisão, tendo em vista que, apesar de não serem espécies de penas alternativas contribuem para evitar o cerceamento da liberdade.

Respectivamente:

Já em 1981 foi produzido, por uma comissão de notórios penalistas constituída pelo Ministro a Justiça Ibraim Abi-Ackel, o anteprojeto modificativo da parte geral do Código Penal, o qual extinguiu as penas acessórias, passando a prever três modalidades de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e patrimoniais. Na correção desse projeto, aboliu-se a multa reparatória e substituiu-se a modalidade de aprendizado compulsório pela limitação de fim de semana, mantendo a regulação do problema da indenização das perdas e danos decorrentes do delito a cargo da lei civil (CAPEZ, 2007 p. 156).

Um das mais importantes reformas do direito penal brasileiro foi introduzida pela Lei 7.209 de 1984:

Buscou aplicar um aspecto mais humano, mais realista à legislação criminal, que visou pela primeira vez restringir a aplicação das penas privativas de liberdade, além de garantir mais direitos aos criminosos. As penas previstas no ordenamento foram mais uma vez modificadas e passaram a ser: privativa de liberdade, restritiva de direito, e multa, as chamadas penas alternativas. No rol das pens restritivas de direito, tem-se a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos. O aumento da criminalidade, a rejeição do apenado

pela sociedade, os autos índices de reincidência e o surgimento de novos crimes, são exemplos de algumas das motivações dessa importante reforma na legislação (BITENCOURT, 2009 p. 202)

A Lei 9.099/95, foi outra significativa reforma na legislação penal brasileira, trouxe modificações substanciais no Poder Judiciário Nacional, pois disciplinou os Juizados Especiais Criminais, trazendo vários avanços para o Direito Penal Brasileiro. Além disso, adotou algumas medidas despenalizadoras, como a composição civil dos danos, a da transação penal e a suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995).

A Lei 9.714/98 veio de certa forma complementar a lei do parágrafo anterior, tendo em vista que, acrescentou hipóteses de penas alternativas, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, e buscou valorizar os Direitos Humanos, já que restringiu a possibilidade de o Estado interferir na liberdade dos delinquentes

A dogmática mundial em torno dos direitos e garantias individuais culminou em regramentos internacionais sobre direito Penal, e um dos documentos que merecem destaque como um dos mais importantes introduzidos no Brasil é o intitulado “As Regras de Tóquio”. Foi criado com o objetivo de salientar a importância das sanções e medidas alternativas ao cárcere, da não privação da liberdade como meio de tratamento do delinquente (CAPEZ, 2007 p. 148).

Assim, representam normas mínimas que devem prevalecer para a aplicação de medidas não privativas de liberdade, essas normas acabaram por contribuir para a origem das premissas que deram origem e aprovaram as já referidas Leis 9.714 e 9.099, que como visto seguem a ideia de pena de prisão como última hipótese, do Direito Penal Mínimo.

Destaca-se que, outro importante marco para o ordenamento penal do Brasil foi o advento da Constituição Federal de 1988, que modificou o ordenamento como

um todo, dando origem a uma tutela legislativa mais garantista e que priorizava os direitos e garantias individuais e coletivos.

Capez (2007 p. 65) enfatiza que: “a criação da Carta Magna foi realizada em um contexto histórico que muito se diferenciava daquele de 1940, pela própria evolução social, mas principalmente porque de 1964 a 1985 o Brasil viveu um período de ditadura militar”. Período que foi marcado, pelo controle político das Forças Armadas, com violações sancionadas de direitos humanos fundamentais, prisões arbitrárias, desaparecimentos, torturas para obter confissões, perseguição política, violação a liberdade de expressão e dos meios de comunicação, dentre muitas outras.

Assim, houve profundas modificações na sociedade brasileira, o que também influenciou na confecção do referido texto constitucional.

Nos últimos anos, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, percebeu-se um considerável aumento da legislação penal extravagante. O que em parte ocorre devido a uma mentalidade equivocada de políticas públicas, na qual a atividade legislativa é utilizada para criar legislações de emergências com o fulcro de atender a pressões sociais, muitas vezes logo após a explosão de casos emblemáticos como constantemente se presencia.

Além disso:

Notável é que, dada a dinamicidade de nossa sociedade, alguns tipos penais não comportam mais o tratamento que lhes eram destinados quando da publicação do Código Penal, em 1940. Assim o Direito Penal Brasileiro caminha em um sentido contrário às diretrizes do “Direito Penal Mínimo” que deveriam guiar o ordenamento e principalmente a atividade legislativa (CAPEZ, 2009 p. 170).

A esse respeito elucidou Greco (2009, p. 6):

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, pois que nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a primeira fonte de pesquisa se encontra na Constituição.

Portanto, cabe ao legislador, ou deveria caber, uma adequada seleção dos bens jurídicos que pretende proteger através do Novo Código Penal, usando Constituição como bússola indicadora das condutas que devam ser, ou não, punidas. Pois, em diversos pontos pairam dúvidas acerca da teoria adotada pelo nosso atual código penal.

As alternativas a prisão buscam humanizar o Direito Penal, reduzindo os índices de sofrimento e degradação do homem que é encarcerado, dando-lhe a oportunidade de responder pelos seus atos de maneira condizente com a sua condição de ser humana, sem ser submetido as atrocidades do cárcere.

As alternativas a prisão buscam humanizar o Direito Penal, reduzindo os índices de sofrimento e degradação do homem que é encarcerado, dando-lhe a oportunidade de responder pelos seus atos de maneira condizente com a sua condição de ser humana, sem ser submetido as atrocidades do cárcere.

No ordenamento jurídico a denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

2. LEGISLAÇÃO RELACIONADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O arcabouço legal para as audiências de custódia preceitua:

O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando-se a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; outros encaminhamentos de natureza assistencial (CNJ, 2015 p. 08).

Não obstante o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011 altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Assim sendo o projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica.

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado.

Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros.

Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura.

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Ressalta-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (PROJETO DE LEI DO SENADO, nº 554, DE 2011, p. 02).

Considera nesse sentido o que afirma o Pacto de San José, que estabelece em seu artigo 7:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969, p. 04).

Nesse sentido que a audiência de custódia, surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar “a função do processo penal e da jurisdição como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais” (PAIVA, 2015 p. 216).

Assim, a audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença de um juiz para ser ouvido, momento em que o magistrado decidirá sobre as medidas previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse sentido como menciona Andrade e Alflen (2016 p. 08) “estamos diante de um procedimento indispensável quando analisamos o processo penal através de um viés constitucional”, visto que, estão inseridos nesse ato valorosos princípios processuais, como presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, os quais passaremos a analisar sucintamente.

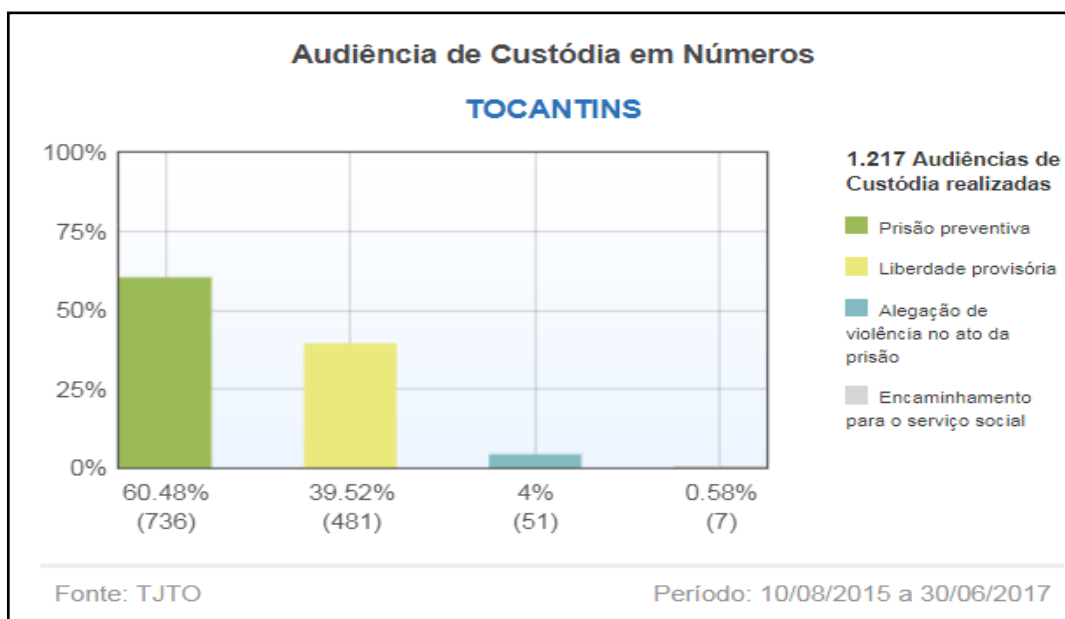
3. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE PALMAS -TO

A RRESOLUÇÃO Nº 17, DE 2 DE JULHO DE 2015 IMPLANTOU, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PREVISTA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.

No Brasil o total de audiências de custódia no período entre outubro de 2015 e junho de 2017, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça² (2017 p. 12) foram:

- Total de audiências de custódia realizadas: 258.485.
- Casos que resultaram em liberdade: 115.497 (44,68%).
- Casos que resultaram em prisão preventiva: 142.988 (55,32%).
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%).
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 27.669 (10,70%).

No Tocantins os dados de acordo o CNJ (2017) está de acordo o gráfico abaixo:



grama de audiências de custódia também prevê a implantação de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal.

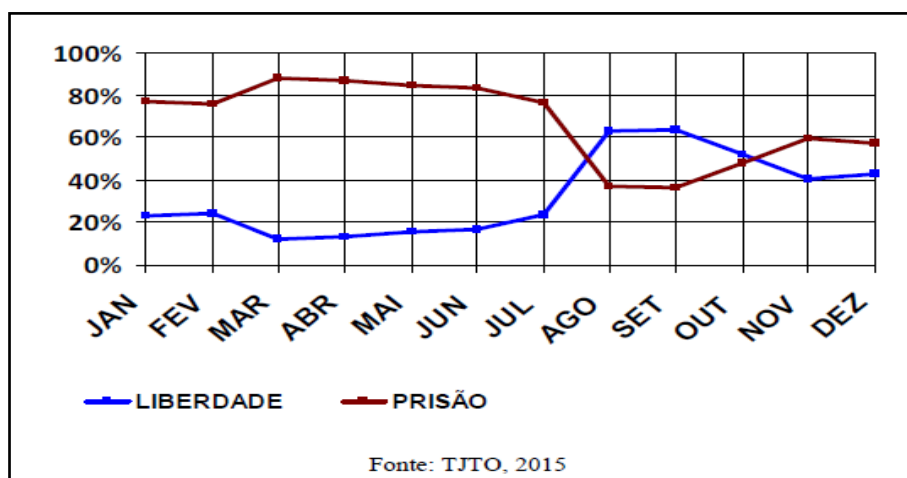
² Fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>.

É o suporte necessário para que o magistrado decida por alternativas à prisão, além de incentivar a avaliação sobre a necessidade de manutenção das prisões.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)³:

Realizou 254 audiências de custódia entre agosto e dezembro de 2015. O balanço dos primeiros cinco meses de implantação do projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Comarca de Palmas aponta ainda que mais da metade dos casos resultou na liberdade das pessoas detidas em flagrante, contribuindo, entre outros pontos, para desafogar o sistema prisional (TJTO, 2015 p.01).

A quantidade de liberdades deferidas durante o ano de 2015 na Comarca de Palmas pode ser representada na seguinte figura:

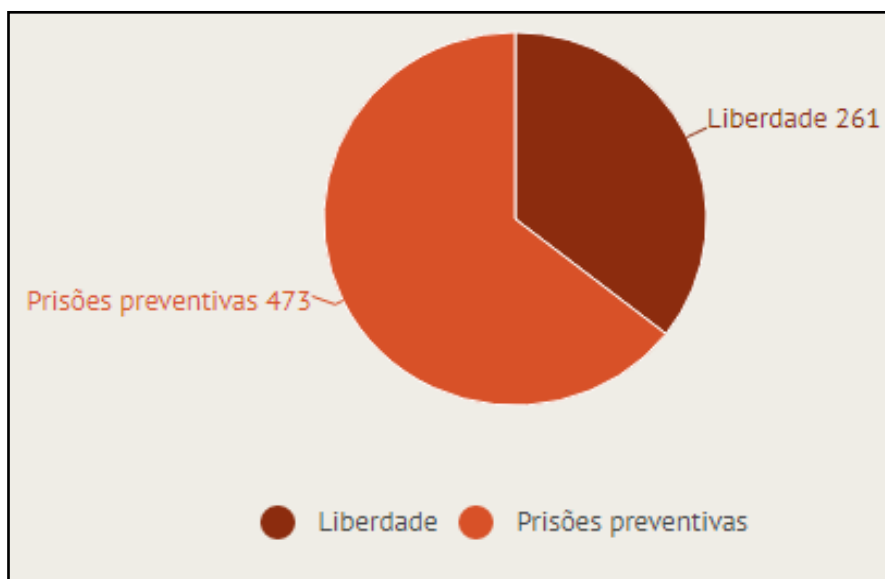


Giacoina, (2016) assevera que por sua vez, levando-se em conta o período de agosto a dezembro de 2015, em que a audiência de custódia já havia sido implantada na comarca de capital por força da Resolução nº 17/2015/TJTO, de um total de 225 (duzentas e vinte e cinco) pessoas presas, 116 (cento e dezesseis) foram colocadas em liberdade após a realização da audiência de custódia,

³ Fonte: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3902-tocantins-realiza-254-audiencias-de-custodia-em-cinco-meses>. Acesso em 12/05/2017.

resultando, portanto, no número expressivo de 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) de pessoas liberadas do cárcere após tal ato solene judicial.

Já em 2016 como aponta o Conselho Nacional de Justiça as audiências de custódia na comarca de Palmas – TO tiveram os seguintes números:



Fonte: TJTO, 2016

Denota-se nesse sentido que além de desafogar o sistema prisional, as audiências de custódia contribuem de diversas outras maneiras para o melhor funcionamento da justiça. “O sistema não incha, a forma de operacionalizar o sistema pelos agentes fica mais fácil, traz economia grande para o Estado e ainda impede presos que podem ser colocados em liberdade por conta do perfil deles ou da pequena gravidade do crime sejam aliciados” (LEWANDOWSKI, 2015 p. 01)

De acordo com a Secretaria Estadual de Defesa e Proteção Social:

Atualmente o custo mensal de um preso no Tocantins é de R\$ 3,5 mil. Com isso, a economia gerada nos primeiros meses de realização do projeto ultrapassa o montante de R\$ 160 mil, uma vez que, pelos trâmites tradicionais, cada preso temporário fica de sete a 10 dias no sistema antes de receber o direito de responder pelo crime em liberdade (TJTO, 2016 p. 01).

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, destacou que o Brasil só tem a ganhar com a observância dos princípios constitucionais da harmonia e da independência entre os poderes. Ele esteve em Palmas para acompanhar a realização da primeira audiência de custódia no estado do Tocantins, que levou um detento à presença do juiz em menos de 24 horas após sua prisão em flagrante, como determinam tratados internacionais ratificados pelo país.

Na opinião do ministro, o ato só foi possível graças à harmonia entre o Judiciário do Tocantins e o governo do estado, com a mobilização dos órgãos de segurança pública para cumprir o prazo de apresentação dos presos à Justiça. Ele acrescentou que, a exemplo do que se verificou no Tocantins, o cumprimento dos referidos princípios constitucionais é um dever a ser observado em todo o país.

Vasconcellos (2015 p. 01) assinala que na primeira audiência de custódia do Tocantins, um homem acusado de ameaça recebeu o direito de responder ao processo em liberdade. Além de ser acusado de um crime de baixo potencial ofensivo, ele trabalha, tem endereço fixo e não possui antecedentes criminais.

O ministro Lewandowski, após acompanhar a audiência de custódia, falou com os jornalistas. Ressaltou que um dos principais objetivos do projeto do CNJ é evitar a longa permanência na prisão de pessoas sem condenação. Segundo ele, muitos presos provisórios (ainda não julgados) estão sujeitos a violência e abusos. Além disso, correm o risco de serem arregimentados pelas facções criminosas que, de dentro dos presídios, comandam atos cometidos contra a população (VASCONCELLOS, 2015 p. 02).

O ministro acrescentou que, além de garantir a dignidade da pessoa humana, o projeto do CNJ permite aos estados reduzir os gastos com a custódia dos presos. Isso porque, com a realização das audiências de custódia, o encarceramento fica reservado aos que cometem crimes violentos e representam ameaça à sociedade.

De acordo o CNJ (2016) nos estados onde o projeto foi lançado, o índice médio de autorizações para presos em flagrante responderem a processos em liberdade é da ordem de 50%. “Essas pessoas são acusadas de delitos de baixo potencial ofensivo (na maioria furto), têm endereço fixo e não possuem antecedentes criminais” (BRASIL, 2016 p. 02).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudo possibilitou a compreensão acerca das audiências de custódia, os aspectos relacionados as penas e o destaque das audiências no Tocantins. Considerou-se nesse interim que o ordenamento jurídico por outras vezes já apresentou as precárias condições do sistema penitenciário brasileiro apontando que são amplamente conhecidas e destacadas em inúmeros relatórios de organismos nacionais e internacionais da defesa dos direitos humanos.

As audiências de custódia foram previstas em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, que desenvolveram esforços para consolidar ações de alternativas para a prisão, além de impulsionar a avaliação sobre a necessidade de manutenção das prisões.

As alternativas de prisão mais humanizadas propõem minorar os índices de sofrimento e degradação da pessoa é encarcerado, dando-lhe a oportunidade de responder pelos seus atos de maneira condizente com a sua condição de ser humano.

Nesse sentido dentre as várias iniciativas jurídicas para aprimorar o sistema de cárcere no brasil, não resta dúvida que as audiências de custódia trouxeram um novo viés para seu melhoramento, as que ocorreram no Estado do Tocantins entre 2015 e 2017 como apontou o estudo são amostras disso.

São consideradas assim um grande avanço, visto que, o apenado não fica mais esquecido pelos órgãos judiciais. Tal fato é considerado um grande progresso no que se refere as alternativas de prisão, contribuindo assim para evitar a diminuição da liberdade.

Vale mencionar que o estudo acima apontou que além de assegurar a apresentação do preso à autoridade judiciária em tempo razoável, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia traz consigo o mérito de diminuir a população carcerária, resultando, conseqüentemente, em economia para o Estado.

No contexto do Tocantins e na comarca de Palmas vê-se aumentado o percentual de liberdades provisórias concedidas após a implantação da audiência de custódia, mostrando assim a eficácia e eficiência do jurídico no Estado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo, Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: FMP, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Audiência de custódia. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Audiência de custódia: manual de orientação. Defensoria Pública da União. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. – Brasília: DPU, 2015.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Lei de execução penal: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado, nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para

determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECRETO nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 15/05/2017

DECRETO nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 20/06/2017.

FILHO, Antonio Carlos Santoro (2017). Sistema de penas no direito brasileiro: breve evolução histórica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56965/sistema-de-penas-no-direito-brasileiro>. Acesso em 25/07/2017.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro. Forense, 2000.

GIACOIA, Gilberto. Direito penal, processo penal e Constituição I. XXV congresso do conpedi. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 11.^a Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84- 5^a ed. – Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992.

PORTELA, Girlene Lima (2004). Abordagens teórico-metodológicas: Pesquisa quantitativa ou qualitativa? Eis a questão. Disponível em: http://www.paulorosa.docente.ufms.br/metodologia/AbordagensTeoricoMetodologicas_Portela.pdf. Acesso em Dez: 2016.

SAINT-CLAIR, Clóvis (2004). A pena perpétua. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com-/Epoca/0,6993,EPT369288-1664-1,00.html>>. Acesso em 25 set: 2016. [soc_012.htm](http://revistaepoca.globo.com-/Epoca/0,6993,EPT369288-1664-1,00.html)>. acesso em 13 out: 2016.

TJTO. Audiência de custódia. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3902-tocantins-realiza-254-audiencias-de-custodia-em-cinco-meses>. Acesso em dez: 2016.

VASCONCELLOS, Jorge. Audiência de custódia reflete harmonia entre poderes, diz Lewandowski. In: Agência CNJ de Notícias. Audiência de custódia. CNJ, 2015.

WOLFF, Maria Palma. Antologia de vidas e histórias na prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.